PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8035569-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: TAILAN ARAUJO GUEDES REQUERIDO: CLAUDILON CONCEIÇÃO DA PAIXÃO Advogado (s): LAIS OLIVEIRA NOGUEIRA, PEDRO HENRIQUE SOARES MAY XAVIER, GIOVANA SOARES MAY XAVIER Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. REQUERIMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, INCISOS II e IV, DO CP). COMARCA DE REDUZIDO PORTE. RÉUS SOBRE QUEM RECAEM SUSPEITAS DE INTEGRAREM FACCÃO CRIMINOSA DE ALTA PERICULOSIDADE. PRESERVAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. ORDEM PÚBLICA A SER PRESERVADA. ATENDIMENTO AOS REOUISITOS DO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ANUÊNCIA DO MAGISTRADO. PLEITO DE DESAFORAMENTO CUJA ACOLHIDA SE IMPÕE DADA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. I — Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia com vistas ao Desaforamento de Julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Maragogipe/BA, sob alegação de comprometimento da imparcialidade dos jurados em face da existência de disputa de grupos pelo controle do tráfico de drogas naquela cidade, recaindo sobre os Réus fortes suspeitas de integrarem organização criminosa responsável por crimes de homicídio. II - A legislação processual penal não exige provas concretas ou a certeza inabalável da parcialidade dos jurados, mas tão somente a existência de fundadas dúvidas quanto à possibilidade de isso vir a ocorrer. III — Arcabouço probatório apto a respaldar o deferimento do pedido. Presentes os requisitos do art. 427 do CPP, e tendo em conta a necessidade de assegurar-se uma deliberação isenta de injunções externas por parte dos membros do Tribunal do Júri, considera-se pertinente e adequada a medida postulada pelo Órgão ministerial, determinando-se o desaforamento para a Circunscrição Judiciária da Comarca de Salvador/BA, cidade próxima à dos fatos, e com maior infraestrutura. IV - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo deferimento do pedido. V - DESAFORAMENTO DEFERIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Desaforamento de Julgamento nos autos de  $n^{\circ}$  8035569-08.2023.8.05.0000, oriundo da Comarca de Maragogipe, sendo Requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Requeridos TAILAN ARAÚJO GUEDES e CLAUDILON CONCEIÇÃO DA PAIXÃO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em deferir o pedido de desaforamento para a Comarca desta Capital, sob os sequintes fundamentos. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA DESAFORMANETO DEFERIDO À UNANIMIDADE. Salvador, 5 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8035569-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: TAILAN ARAUJO GUEDES REQUERIDO: CLAUDILON CONCEIÇÃO DA PAIXÃO Advogado (s): LAIS OLIVEIRA NOGUEIRA, PEDRO HENRIQUE SOARES MAY XAVIER, GIOVANA SOARES MAY XAVIER Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO Cuida-se pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (ID 47935341), visando ao Desaforamento do julgamento da Ação Penal de  $n^{\circ}$  8035569-08.2023.8.05.0000, oriundo da Comarca de Maragogipe/BA, na qual se apura o crime de homicídio de, ocorrido em 24.09.2008, a fim de que os Réus TAILAN ARAÚJO GUEDES e CLAUDILON CONCEIÇÃO DA PAIXÃO sejam

julgados em Comarca diversa, para evitar comprometimento à imparcialidade dos jurados. Em abono da sua pretensão, o Órgão Ministerial de primeira instância alega que os Acusados teriam praticado homicídio qualificado, fato ocorrido em 14.07.2014, aduzindo que a motivação do crime decorreu de questões relacionadas ao tráfico de drogas. Aduz, em seguida, a existência de rivalidade local entre facções criminosas, sendo seus integrantes apontados como responsáveis por várias execuções naquele munícipio, destacando, inclusive, que a vítima pertenceria à facção adversária. Acrescenta, outrossim, ser fato público e notório que os Réus TAILAN E CLAUDILON fazem parte de associação criminosa, encontrando-se, atualmente, cumprindo pena em Ação Penal distinta, havendo fundado receio de represálias, tanto em relação às testemunhas como em relação aos jurados, posto que em alguns julgamentos perante o Tribunal do Júri, envolvendo situações semelhantes, os jurados sentiram-se acuados, sendo necessária a escolta da polícia militar para transportá-los até suas residências. Ainda de acordo com as ponderações da autoridade ministerial com atuação na Comarca de Maragogipe, "alguns jurados já informaram que são procurados por parentes de réus na tentativa de garantirem absolvição, situação que gera constrangimentos e temor, sendo que, alguns já apresentaram atestados de saúde visando eximir-se da obrigação de servirem como jurados" (cf. ID 47935341). Manifestando-se sobre o pleito de Desaforamento, a Defesa de CLAUDILON CONCEIÇÃO DA PAIXÃO se opôs à adoção da medida, alegando tratarse de meras suposições (ID 47935340), ao passo que TAILAN ARAÚJO GUEDES não apresentou objeção (ID 47936735). Provendo a respeito da matéria, o MM Juiz da Comarca de Maragogipe posicionou-se favoravelmente ao deferimento da pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (ID 47935342), havendo a Procuradoria de Justica adotado igual entendimento (ID 48921298). É o relatório. Salvador/BA, 23 de novembro de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8035569-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: TAILAN ARAUJO GUEDES REQUERIDO: CLAUDILON CONCEIÇÃO DA PAIXÃO Advogado (s): LAIS OLIVEIRA NOGUEIRA, PEDRO HENRIQUE SOARES MAY XAVIER, GIOVANA SOARES MAY XAVIER Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Do que se infere do exame dos autos, os Réus teriam praticado crime de homicídio qualificado, fato ocorrido em 14.07.2014, cuja motivação estaria vinculada a questões relacionadas à disputa entre facções dedicadas ao tráfico de drogas no município de Maragogipe. Por ocasião da decisão de Pronúncia, constante do ID 47935344, o Magistrado reportou-se à prova coligida durante a instrução criminal, da qual se extrai elementos indicativos de que o delito pelo qual respondem os Acusados quarda liame com as atividades de organização criminosas ligadas ao mundo do tráfico na cidade, de que os Acusados fariam parte. É o que se colhe de alguns dos trechos de depoimentos transcritos na Decisão de Pronúncia. Senão, veja-se: "TAILAN disse que ROQUE fazia 'avião' para a facção rival; que TAILAN e SIDORF estavam presentes; que 'Lata-Lata' disse que TAILAN pediu que ele atraísse ROQUE a fim de passar pelo local que eles estavam esperando para executá-los"(Trecho do depoimento de Jurandir Conceição dos Santos às fls. 130)."Que conhecia os acusados e os prendeu; que foram presos em flagrante por porte de arma de fogo e na Delegacia os acusados falaram do homicídio que praticaram; presenciou a fala deles na Delegacia; que falaram que mataram ROQUE e que estava em litígio com eles por conta do tráfico de drogas; que havia comentários de que os acusados

foram os autores do homicídio; que não foram pressionados na Delegacia, dizendo que mataram para não morrer; que Lata-Lata levava ROQUE e foi levado para morrer porque os acusados fizeram uma campana." (Trecho do depoimento de Valdomiro Suzart Filho, às fls. 131) De sua vez, ao se manifestar acerca do pedido, o MM Juiz teceu as seguintes considerações: "No caso em tela há informações de que os Réus — que respondem a outras ações penais por homicídio doloso contra a vida nesta comarca — integram organização criminosa apontada por diversos homicídios na cidade, por ocasião de disputa pelo controle do tráfico de drogas, tendo o Órgão ministerial afirmado que a própria vítima do processo em epígrafe teria sido morta por colaborar com o grupo rival, o que revela a peculiaridade do caso. Neste sentido, a situação se agrava com a notícia trazida pelo Ministério Público de que possíveis integrantes do corpo de jurados já estariam sendo assediados pelas famílias dos Acusados, pautando-se, ainda, na experiência de sessões de julgamento anteriores que sofreram com intimidações de jurados e testemunhas, face a guerra entre grupos rivais na comarca, de modo que há sério risco de garantir condições normais e segurança para realização do julgamento". Pois bem. A questão em exame encontra disciplina legal no disposto no art. 427 do CPP, que estabelece: "Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas". Ou seja. A legislação processual penal não exige provas concretas ou a certeza inabalável da parcialidade dos jurados, mas tão somente a existência de fundadas dúvidas quanto à possibilidade de isso vir a ocorrer. Daí é que, na hipótese de que se cuida, restando evidenciado que a motivação do crime, bem assim sua provável autoria, flertam com as rivalidades entre membros de facções ligadas ao comércio ilícito de drogas, tais circunstâncias revelam-se, por si só, potencialmente capazes de incutir no seio da comunidade de Maragogipe - município de pequeno porte do interior da Bahia – justificado receio dos jurados com eventuais represálias da parte dos grupos interessados no julgamento da causa. Do exposto, na esteira do opinativo ministerial, tudo recomenda seja autorizado o Desaforamento da Ação Penal respectiva, a fim de que os Réus venham a ser julgados por uma das Varas do Júri da Comarca desta Capital, para onde os autos deverão ser remetidos, assegurando-se, com isso, um julgamento justo e imparcial pelo colegiado de leigos que integrarão o Tribunal Popular. Sala das Sessões, de de 2023 PRESIDENTE RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA